

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Administração
Coordenação-Geral de Aquisições
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA OI S/A

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 28 de fevereiro de 2019, pela empresa OI S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018– UASG 130005.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que o aviso de licitação do certame ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2019 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 07 de março de 2019, a data limite para impugnação seria até 28 de fevereiro de 2019.

1.2.2.1. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A recorrente motiva a presente impugnação alegando imperfeições no Edital, assinalando os seguintes pontos:

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e

necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

*Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer seja excluído o item 4.2.5 do Edital **para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo**, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.*

2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O item 8.8.1 do Edital e o item 10.1.1 do Termo de Autorização exigem, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação Licença, autorização ou permissão em vigor expedida pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para explorar serviços de Telecomunicações, em plena validade, conforme item 10.1.1 do Termo de Referência.

Porém, a apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar referida exigência editalícia.

...

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item 8.8.1 do Edital e do item 10.1.1 do Termo de Autorização, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

3. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 19.2.2.3 do Termo de Referência determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

...

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o quantum referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 19.2.2.3 do Termo de Referência, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

4. ITENS TÉCNICOS

4.1 Do objeto da contratação

“1.1.1 Serviço que disponibiliza à CONTRATANTE oito número distinto de 0800 a receber chamadas originadas em todo o território nacional, sem ônus para o usuário chamador, pagas pela CONTRATANTE, e serviço de discagem de Central Telefônica para chamadas ativas, ambos

com as características e facilidades constantes neste instrumento.” (grifo nosso)

Entendemos que o objeto, ora licitado, refere-se ao fornecimento de um único número 0800 apto a receber chamadas originadas de todo o território nacional, sem ônus para o usuário, pagas pelo contratante. Não sendo necessário o fornecimento de uma quantidade maior de códigos, ou de números fixos de lista para a realização de chamadas.

Nosso entendimento está correto?

4.2 Das especificações técnicas

“2.4.5. Deverá ser disponibilizado um Painel de Gestão para que a equipe de fiscalização do contrato possa controlar as chamadas, com a aplicação de filtros da origem e destino das chamadas, podendo defini-las por região, estado, tipo de serviço (móvel ou fixo) ou outro critério exigido da natureza do serviço prestado.”

Entendemos que o painel a ser disponibilizado trata-se de um portal web para emissão de relatórios das chamadas recebidas pelo serviço 0800, sendo possível a realização de filtros conforme item 2.4.5.

Nosso entendimento está correto?

4.3 Da instalação

Entendemos que o E1 deverá ser instalado no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, sobreloja, sala 145, Edifício Sede - Brasília/DF, sendo que qualquer mudança de endereço durante a vigência do contrato acontecerá somente dentro do Distrito Federal.

Nosso entendimento está correto?

4.4 Da sinalização

Considerando a omissão do Edital quanto a sinalização que deverá ser configurada nas centrais telefônicas da Contratada. Entendemos que as

centrais da Contratante são com-patíveis tanto com a sinalização ISDN, quanto com a sinalização R2 Digital.

Assim, quando da contratação o serviço poderá ser fornecido em qualquer uma dessas sinalizações.

Nosso entendimento está correto?

2.2. Finaliza requerendo o acolhimento da presente impugnação, e que se promova as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. O Pregão Eletrônico nº 02/2019, tem como objeto contratação de serviços de telecomunicações, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade DDG (Discagem Direta Gratuita), utilizando o prefixo 0800 (Alcance Modalidade Nacional), único número, no sistema de tarifação reversa para chamadas locais ou para chamadas intraregionais e inter-regionais para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. Quanto à alegação do item 1 – DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO, insurge-se a impugnante contra as exigências contidas no item 4.25, requer que seja excluído referido item, bem como que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

3.3. Em suma, alega que: *“...a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação....”*.

3.4. *Ao reverso do que alega a licitante* a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

3.5. Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (grifamos)

3.6. Além disso, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

3.7. Assim entendeu a Corte de Contas, ao assentar que “[] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (grifamos - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

3.8. Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A

aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifamos).

3.8. In casu, o objeto do certame engloba a “contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades: Local, fixo-fixo e fixo-móvel VC1, por meio de entroncamento digital EI, com disponibilização de ramais DDR e linhas fixas não residenciais (analógicas), nos imóveis pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região” (subitem 1.1 do Edital), pelo valor estimado de R\$67.526,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

3.9. Como visto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

3.10. Ademais, sem embargo, no caso dos autos, a execução do contrato que antecedeu a pretensa contratação ocorreu de forma individual pela contratada e prescindiu de associação em consórcio.

3.11. Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade de telefonia fixa comutada têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de

participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

3.12. Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas.

3.13. Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.

3.14. No que toca ao item 2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - **insurge-se a recorrente contra o item 8.8.1 do Edital e o item 10.1.1 do Termo de Autorização exigem, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação Licença, autorização ou permissão em vigor expedida pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para explorar serviços de Telecomunicações, em plena validade, conforme item 10.1.1 do Termo de Referência**, ressaltando que a apresentação do Extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão celebrados com a Anatel, devidamente publicado no Diário Oficial da União é documento hábil para comprovar a referida exigência editalícia.

3.15. Impende consignar que Edital exige a apresentação do Termo de Autorização, contrato de concessão para a exploração dos serviços objeto do Edital, subscrito pela Anatel. Portanto, o extrato do Termo de Autorização ou do Contrato de Concessão outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União, atende ao Edital, considerando que referido documento é decorrente de instrumento que teve seu extrato devidamente publicado.

3.16. Quanto a alegação do item 3. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS – Acerca de o item 19.2.2.3 do Termo de Referência determinar a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública, esta Administração de forma razoável adota o seguinte entendimento:

3.16.1. Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

3.16.2. As multas, porém, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico-financeiro deste na formalização do contrato, qual seja, a obtenção da justa remuneração (lucro), não pode ser afetada. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"...a tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual, o Poder Público pode se orientar unicamente para satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe, para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Dês que atenda como deve, INCUBE AO PODER PÚBLICO RESPEITAR ÀS COMPLETAS A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA AVENÇADA, A SER ATENDIDA COM SIGNIFICADO REAL E NÃO APENAS NOMINAL. Descabe à Administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuítos meramente patrimoniais, subtrair densidade ou o verdadeiro alcance do equilíbrio econômico-financeiro". (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, pág 620)"

3.16.3. A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, **NÃO HÁ PREVISÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS E LIMITAÇÃO DAS PENALIDADES**, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

3.16.4. O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

3.16.5. A fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura

(Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

3.16.6. Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

3.18. Com relação aos ITENS TÉCNICOS, tem-se os seguintes entendimentos:

3.18.1. Acerca do real entendimento **Do Objeto Da Contratação**, ora licitado, sobre o fornecimento de um único número 0800 apto a receber chamadas originadas de todo o território nacional, sem ônus para o usuário, pagas pelo contratante, bem como não sendo necessário o fornecimento de uma quantidade maior de códigos, ou de números fixos de lista para a realização de chamadas, informa-se que os licitantes deve observar rigorosamente a quantidade de entroncamentos de entrada e saída a ser fornecida pela CONTRATADA devendo ser suficiente e necessária para evitar chamadas perdidas e proporcionar qualidade no serviço telefônico objeto deste Termo de Referência.

3.18.2. No que tange ao entendimento **Das especificações técnicas**, em especial, sobre o painel a ser disponibilizado tratar-se de um portal web para emissão de relatórios das chamadas recebidas pelo serviço 0800, sendo possível a realização de filtros conforme item 2.4.5., o entendimento está correto.

3.18.3. Referente ao item que trata da instalação *“Entendemos que o E1 deverá ser instalado no endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, sobreloja, sala 145, Edifício Sede - Brasília/DF, sendo que qualquer mudança de endereço durante a vigência do contrato acontecerá somente dentro do Distrito Federal.”*, o entendimento está correto!

3.18.4. Por derradeiro, no que diz respeito a sinalização que deverá ser configurada nas centrais telefônicas da Contratada, são as mesmas de forma tácita já disponibilizada pelo atual Ministério da Economia, ou seja, a sinalização, cujo quantitativo mínimo é de 30 (trinta) entroncamentos deve-se observar o seguinte:

3.18.4.1 Todos os materiais e serviços necessários às instalações e conexões dos Troncos de Entrada e Saída serão fornecidos pela CONTRATADA, sem ônus de qualquer natureza para o CONTRATANTE;

3.18.4.2. A descrição das características dos entroncamentos digitais para conexão com a Central Telefônica do CONTRATANTE é apresentada a seguir:

- a) Para prestação dos serviços de telefonia local, a CONTRATADA deverá fornecer e conectar Troncos de Entrada e Saída Digitais (E1) junto à Central Telefônica do CONTRATANTE;
- b) A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) reservou uma faixa de numeração para ramais DDR exclusiva para utilização do Governo Federal, e o extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), atual Ministério da Economia (ME) está administrando a distribuição desta numeração reservada pela ANATEL para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal em Brasília. Desta forma, a licitante vencedora deverá requisitar ao ME a faixa de numeração para o contrato celebrado no âmbito deste processo licitatório;
- c) Alternativamente, o CONTRATANTE poderá solicitar à CONTRATADA a facilidade de portabilidade numérica, devendo esta manter a(s) faixa(s) de numeração utilizada pelo CONTRATANTE, sem ônus para o mesmo, e independentemente da operadora do serviço a que esteja atualmente vinculado;
- d) Os Troncos Digitais (E1) serão fornecidos preferencialmente no padrão ISDN, R2D, ou no padrão suportado pela Central Telefônica do CONTRATANTE, sendo utilizados para recepção de chamadas diretamente nos ramais;
- e) Todos os materiais e serviços necessários às instalações e conexões dos Troncos de Entrada e Saída e à alocação das faixas de numeração de ramais DDR serão fornecidos pela CONTRATADA, sem ônus de qualquer natureza para o CONTRATANTE

3.19. Dessa forma, também não merece guarida o pleito da Impugnante.”

4. CONCLUSÃO

4.1.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTÉM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.